



Processo Ético n.º 02/2021

Parecer do Conselheiro Relator n.º 039/2022

Autora da Denúncia: Dr.^a Suerda Santos Menezes, Coren-RN n.º 63.738-ENF.

Denunciados: Dr.^a Jéssica Naiara Silva Neres, Coren-RN n.º 523.791-ENF, Sr. Wagner Martins Horácio de Jesus, Coren-RN n.º 1.078.197-TE e Sr.^a Grace Kelly de Abreu, Coren-RN n.º 978.329-TE.

DECISÃO COREN-RN n.º 123/2022

*Julgamento do Processo Ético n.º 02/2021,
provido de condenação.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – COREN/RN, juntamente com o Conselheiro Relator no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 370/2010 que trata do Código de Processo Ético disciplinar dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 564/2017 que trata do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação da 97^a Reunião Extraordinária Plenária, realizada dia 30 de novembro de 2022;

Vistos...

I – Relatório:

Instaurado o Processo Ético contra os Profissionais de Enfermagem acima mencionados, importando saber que os Profissionais, supostamente, infringiram o Código de ética quando não seguiram o protocolo institucional de cirurgia segura. O fato ocorreu no Hospital do Coração, no município de Natal/RN.

II – Fundamentação:

O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pela Dr.^a Suerda Santos Menezes, Coren-RN n.º 63.738-ENF. Por haver elementos de

Av. dos Gerânios, 1805. Lagoa Nova. CEP: 59.078-040. Natal-RN. Telefone (84) 99802-0889/0971

Home page: <http://www.coren.rn.gov.br> E-mail: sec.executiva@coren.rn.gov.br



admissibilidade, foi emitido parecer pela Conselheira Regional Dr.^a Walmira Maria de Lima Guedes, Coren-RN nº 31.018-ENF-IR, opinando pela abertura de Processo Ético, indicando a possibilidade de infração ao artigo 45 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen nº 564/2017, em desfavor dos denunciados Dr.^a Jéssica Naiara Silva Neres, Coren-RN nº 523.791-ENF, Sr. Wagner Martins Horácio de Jesus, Coren-RN nº 1.078.197-TE e Sr.^a Grace Kelly de Abreu, Coren-RN nº 978.329-TE.

Caso Concreto:

O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pela Dr.^a Suerda Santos Menezes, em desfavor dos Profissionais de Enfermagem supramencionados, que supostamente, teria infringido o Código de ética dos profissionais de Enfermagem por não prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência, quando não seguiram o protocolo institucional de cirurgia segura durante o procedimento no paciente Francisco Rodrigues Marques.

Dessa forma, após análise de todos os fatos apresentados, a Conselheira Relatora, conclui que possivelmente houve infração por parte dos Profissionais de Enfermagem Dr.^a Jéssica Naiara Silva Neres, Coren-RN nº 523.791-ENF, Sr. Wagner Martins Horácio de Jesus, Coren-RN nº 1.078.197-TE e Sr.^a Grace Kelly de Abreu, Coren-RN nº 978.329-TE ao artigo 45 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen nº 564/2017, votando pela Instauração do Processo Ético. O Parecer de Admissibilidade foi aprovado na 561^a Reunião Ordinária Plenária, realizada em 18 de março de 2021.

A Comissão de Instrução, diante todo exposto e ao analisar os autos, realizado o procedimento de coleta de informações através de defesa prévia, coleta de depoimentos e documentos acostados no Processo em tela, identificou que houve indícios de descumprimentos por parte dos profissionais denunciados. Dessa forma, a Comissão de Instrução entende que os comportamentos da Dr.^a Jéssica Naiara Silva Neres, Coren-RN nº 523.791-ENF, do Sr. Wagner Martins Horácio de Jesus, Coren-RN nº 1.078.197-TE e da Sr.^a Grace Kelly de Abreu, Coren-RN nº 978.329-TE, são passíveis de enquadramento como tendo cometido infrações ao dispositivo legal do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017, no artigo 45.

O Conselheiro Relator do Processo Ético nº 02/2021, Dr. Francisco Jalisson de Almeida e Silva, Coren-RN nº 220.864-ENF, ao analisar o processo, entre autos, documentos, registros e depoimentos entendeu que os denunciados infringiram o Código de Ética dos profissionais de Enfermagem quando não seguiram o protocolo institucional de cirurgia seguro durante a prestação da assistência de enfermagem.

Dessa forma, é do entendimento que os Profissionais Dr.^a Jéssica Naiara Silva Neres, Coren-RN nº 523.791-ENF, Sr. Wagner Martins Horácio de Jesus, Coren-RN nº 1.078.197-TE e Sr.^a Grace Kelly de Abreu, Coren-RN nº 978.329-TE, infringiram o artigo 45 do CEPE, de acordo com a Resolução Cofen nº 564/2017, que lhes foram imputados no



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

parecer de admissibilidade. Logo, opinando pela **CONDENAÇÃO** dos Profissionais de Enfermagem.

III – Dispositivo:

Ante todo o exposto, o Plenário julga, por maioria simples, pela:

- a) **CONDENAÇÃO** dos Profissionais de Enfermagem, Dr.^a Jéssica Naiara Silva Neres, Coren-RN n° 523.791-ENF, Sr. Wagner Martins Horácio de Jesus, Coren-RN n° 1.078.197-TE e Sr.^a Grace Kelly de Abreu, Coren-RN n° 978.329-TE, do Processo Ético n° 02/2021. De acordo com a dosimetria, pelo artigo 45 fica determinada a penalidade de **MULTA no valor de 01 (uma) anuidade.**

Natal/RN, 02 de dezembro de 2022.

Manoel Egídio da Silva Júnior
Manoel Egídio da Silva Júnior
Coren-RN n. ° 44.942-ENF
Presidente

Francisco Jalisson de Almeida e Silva
Francisco Jalisson de Almeida e Silva
Coren-RN n. ° 220.864-ENF
Conselheiro Relator

